

INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO

Gabinete do Secretário de Estado das Infraestruturas

Despacho n.º 9057/2022

Sumário: Determina que a Autoridade Nacional da Aviação Civil continue a assumir a representação do Concedente na gestão dos Contratos de Concessão de Serviço Público Aeroportuário.

Considerando:

a) Que o Despacho n.º 5872/2021, do Secretário de Estado Adjunto e das Comunicações, de 7 de maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 114, parte C, de 15 de junho de 2021, determinou que a Autoridade Nacional da Aviação Civil (adiante designada ANAC) continuasse a assumir a representação do Concedente na gestão dos Contratos de Concessão de Serviço Público Aeroportuário;

b) A necessidade de continuidade do desenvolvimento desta atribuição da ANAC, nos termos do disposto na alínea aa) do n.º 3 do artigo 4.º dos Estatutos desta Autoridade, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 40/2015, de 16 de março, de coadjuvar o Governo na gestão do Contrato de Concessão de Serviço Público Aeroportuário nos aeroportos situados em Portugal continental e na Região Autónoma dos Açores, que o Estado Português celebrou com a ANA — Aeroportos de Portugal, S. A. (adiante designada ANA), em 14 de dezembro de 2012, e sucessivas alterações ao mesmo ou memorandos de entendimento associados;

c) A conveniência em manter tal incumbência alargada ao Contrato de Concessão de Serviço Público Aeroportuário nos aeroportos situados na Região Autónoma da Madeira, dada a similitude entre os dois contratos;

d) A necessidade de manter a operacionalização das referidas incumbências e a conveniência em manter a agilização do processo de reporte, por parte da ANA, enquanto concessionária, no âmbito das obrigações que lhe estão cometidas, por força dos respetivos contratos de concessão;

e) As vantagens em manter a agilização do processo de decisão das diversas matérias relacionadas com a gestão dos referidos contratos de concessão;

f) A conveniência de manter uma adequada separação entre a atuação da ANAC no plano regulatório e a representação do Concedente na gestão dos Contratos de Concessão de Serviço Público Aeroportuário;

g) Nos termos do anexo n.º 2, a previsão de competências cumulativas no quadro regulatório e no quadro da gestão de contrato deverá ser interpretada como delegação de competências quanto à gestão do contrato e como clarificação do papel da ANAC na sua vertente regulatória;

h) Também nos termos do anexo n.º 2, a previsão de competências cumulativas no quadro da gestão de contrato e no quadro da decisão política, deverá ser interpretada como delegação de competências quanto à gestão do contrato e clarificação do papel do concedente nas respetivas matérias;

i) Para tal, o papel da ANAC consiste em verificar, instruir e apresentar ao Concedente as referidas matérias, e o papel do Concedente consiste na respetiva decisão política;

Assim, no exercício das competências delegadas, nos termos e para os efeitos do Despacho n.º 8871/2022, do Ministro das Infraestruturas e da Habitação, de 20 de julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 20 de julho de 2022, determino o seguinte:

1 — A ANAC continua a assumir, formalmente, o papel de representante do Concedente no âmbito do exercício das funções de gestão do Contrato de Concessão de Serviço Público Aeroportuário nos aeroportos situados em Portugal continental e na Região Autónoma dos Açores, em todas as matérias relacionadas com a intervenção da tutela setorial neste âmbito e no quadro geral de atuação definido no anexo n.º 1.

2 — A ANAC continua a assumir idêntico papel relativamente ao Contrato de Concessão de Serviço Público Aeroportuário nos aeroportos situados na Região Autónoma da Madeira.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, as referências constantes na segunda parte da alínea a) da cláusula 77.2 do Contrato de Concessão de Serviço Público Aeroportuário nos aeroportos situados em Portugal continental e na Região Autónoma dos Açores e na alínea a) da cláusula 65.2 do Contrato de Concessão de Serviço Público Aeroportuário nos aeroportos situados na Região Autónoma da Madeira, relativamente ao domicílio da tutela setorial, devem continuar a ser consideradas como sendo efetuadas à ANAC — Autoridade Nacional da Aviação Civil, Rua B, Edifício 4, Aeroporto Humberto Delgado, 1749-034 Lisboa.

4 — Que seja novamente transmitido à ANA que todas as comunicações que venha a efetuar, dirigidas ao Concedente, no que se refere às competências atribuídas à tutela setorial, sejam efetuadas através da ANAC, para o endereço referido no número anterior.

5 — Que seja igual e novamente transmitido à ANA que em todas as comunicações que venham a ser efetuadas de acordo com o previsto nos números anteriores seja expressamente mencionado, no rosto do ofício de acompanhamento, que se tratam de assuntos relacionados com a gestão e execução do contrato em causa, de forma a diferenciar estas comunicações de outras a que haja lugar, em cumprimento de obrigações relacionadas com as funções de regulação legalmente atribuídas à ANAC.

6 — A subdelegação no Conselho de Administração da ANAC da competência para decidir sobre matérias relacionadas com a gestão dos Contratos de Concessão referidos nos n.ºs 1 e 2, designadamente no que respeita às competências detalhadas no anexo n.º 2, que sejam da minha estrita competência.

7 — Excluem-se do disposto no número anterior:

a) As decisões que pela sua natureza careçam de deliberação conjunta com a tutela financeira;
b) As matérias que, pela sua natureza, relevância ou impacto na economia dos contratos de concessão em causa, justifiquem a apreciação por parte deste Gabinete e a minha própria pronúncia, após avaliação a efetuar pelo Conselho de Administração da ANAC.

8 — A avaliação do Conselho de Administração da ANAC a que se refere a alínea b) do número anterior é materializada em atos de instrução objetiva de natureza técnica.

9 — As competências subdelegadas ao abrigo do n.º 6 não prejudicam as competências próprias das demais entidades públicas com quem a ANA tem de se relacionar, por força de disposições contratuais ou da legislação vigente.

10 — Recomendar à ANAC a continuação da segregação da atividade de gestão dos Contratos de Concessão em órgão dedicado na dependência direta do Conselho de Administração, o qual, sem prejuízo das sinergias internas que possam e devam ser potenciadas, garanta independência da ação regulatória e que reporte e articule diretamente com a tutela setorial nas matérias de gestão de contrato.

11 — A ANAC continue a elaborar e a publicitar, nos canais mais eficazes em cada momento, relatórios anuais de gestão dos Contratos de Concessão.

12 — Seja transferido para a ANAC, ou duplicado quando justificável, todo o acervo documental relativo ao processo de privatização da ANA (existente na PARPÚBLICA) bem como referente à gestão do Contrato de Concessão, que ainda não tenha sido disponibilizado pelo Ministério das Infraestruturas e Habitação, incluindo os diversos reportes efetuados pela ANA decorrentes de obrigações contratuais.

13 — Seja comunicada à ANAC, por parte do meu Gabinete, a listagem de eventuais assuntos pendentes de apreciação e decisão neste Gabinete relacionados com a gestão dos contratos de concessão referidos nos n.ºs 1 e 2.

14 — As determinações do presente despacho produzem efeitos desde 30 de março de 2022, considerando-se ratificados todos os atos entretanto praticados que se incluam no âmbito da presente subdelegação de competências.

15 de julho de 2022. — O Secretário de Estado das Infraestruturas, *Hugo Santos Mendes*.



ANEXO N.º 1

Funções gerais da gestão dos Contratos de Concessão

- 1 — Representação do Concedente e gestão corrente do Contrato de Concessão.
- 2 — Guarda dos originais da documentação contratual e dos processos administrativos relacionados com a gestão do contrato.
- 3 — Reporte periódico e publicitação da atividade de gestão do contrato.
- 4 — Desenvolvimento e manutenção do capital de conhecimento do Estado, histórico e prospetivo, sobre a atividade concessionada e o negócio da concessão.
- 5 — Manutenção de competências técnicas que garantam nivelamento do diálogo contínuo com a ANA e cooperação com outros *stakeholders*.
- 6 — Fiscalização das condições de exploração dos aeroportos concessionados.
- 7 — Fiscalização do cumprimento contratual por parte da ANA.
- 8 — Avaliação e parecer sobre matérias extracontratuais com potenciais implicações na Concessão.
- 9 — Interação com outros *stakeholders* para a melhoria contínua das infraestruturas, dos serviços concessionados e da gestão contratual.
- 10 — Avaliação periódica das infraestruturas, nomeadamente em matéria de desempenho e de capacidade, para antecipação de eventuais necessidades de investimento.
- 11 — Avaliação e inspeção de aspetos subjetivos da Concessão e do serviço aeroportuário, para além do estritamente previsto no Contrato de Concessão, nomeadamente no âmbito da monitorização e *benchmarking* ao desempenho da Concessionária.
- 12 — Apreciação de estudos e projetos dos investimentos a realizar pela Concessionária, com foco na bondade das soluções e limitada às matérias não abrangidas pelas atividades de regulação e de certificação.
- 13 — Acompanhamento da execução de investimentos da Concessionária e monitorização do seu progresso.
- 14 — Monitorização da estrutura acionista, da condição financeira da Concessionária e das transferências financeiras, diretas e indiretas, com os seus acionistas.
- 15 — Representação e defesa do Concedente em diferendos com a Concessionária.
- 16 — Avaliação e apoio na negociação de determinações do Estado que transcendam obrigações contratuais da ANA.
- 17 — Apoio ao Governo e defesa do Estado em processos de auditoria e ações intentadas por terceiros e que visem o Contrato de Concessão.
- 18 — Apoio ao Governo no processo legislativo, no sentido de avaliar e acautelar eventuais implicações contratuais.

ANEXO N.º 2

Competências de gestão dos Contratos de Concessão

Número da cláusula do contrato	Alínea/cláusula	Descrição sumária	Prazo	Regulação	Gestão do Contrato ANAC	Decisão política
5.3		Emissão de autorização para o desenvolvimento de outras atividades que não constituam atividades e serviços aeroportuários ou atividades comerciais.			X	
5.5 e 5.6		Autorização de desenvolvimento de aeroportos pelo Concedente.				X
7.2		Prorrogação do prazo da concessão.				X



Número da cláusula do contrato	Alínea/cláusula	Descrição sumária	Prazo	Regulação	Gestão do Contrato ANAC	Decisão política
8.1		Fiscalização da obrigação de a Concessionária desempenhar as atividades e serviços aeroportuários adotando níveis de serviço e padrões de qualidade e de segurança exigíveis por lei e nos termos do contrato, em cada aeroporto.		X		
8.2		Fiscalização da obrigação da Concessionária de dotar cada aeroporto dos parâmetros setoriais de serviço público.			X	
8.6		Imposição, pelo Concedente à Concessionária, de realização de obrigações de serviço público adicionais ou de dotação de qualquer aeroporto com parâmetros setoriais de serviço público diversos dos constantes do anexo n.º 3.				X
10.2		Verificação do preenchimento dos requisitos previstos para a Concessionária Qualificada.	Permanente		X	
12.4		Autorização para a celebração de negócios tendo por objeto os bens afetos à Concessão.	90 dias			X
12.5		Autorização para a oneração de bens afetos à Concessão, em benefício dos financiadores.	90 dias		X	X
12.6		Autorização para a cedência, alienação ou oneração de bens afetos à Concessão que se tenham tornado comprovadamente obsoletos ou desadequados.	90 dias	X	X	
12.7		Autorização para a transferência para a titularidade da Concessionária de bens afetos à Concessão cuja manutenção na titularidade do Estado não se mostre estritamente necessária.				X
13.2		Autorização do Concedente para a realização de negócios jurídicos destinados a atribuir à Concessionária, ainda que temporariamente, a titularidade de direitos reais sobre bens imóveis afetos à Concessão.			X	X
13.3		Autorização do Concedente para a atribuição do direito de propriedade sobre as edificações e as instalações fixas que construa sobre os bens dominiais.			X	



Número da cláusula do contrato	Alínea/cláusula	Descrição sumária	Prazo	Regulação	Gestão do Contrato ANAC	Decisão política
13.4		Autorizações do Concedente relativas à cedência de direitos relativos aos bens imóveis afetos à Concessão.				X
13.5		Verificação das condições (necessidade) de disposição de bens imóveis.			X	X
13.6		Verificação do cumprimento da obrigação da Concessionária de manter o registo e respetiva atualização.	Permanente		X	
13.7		Verificação do cumprimento da obrigação da Concessionária de envio anual ao Concedente do registo dos bens imóveis afetos à Concessão, com indicação da titularidade, valor de aquisição, ou de avaliação anual por um perito independente e ónus ou encargos que recaiam sobre estes bens.	Até 14 de dezembro de cada ano.		X	
14.2		Verificação do cumprimento da obrigação da Concessionária de elaborar e manter permanentemente atualizado o registo dos bens móveis de longa duração afetos à Concessão.	Permanente		X	
14.4		Possibilidade de verificação, pelo Concedente, da previsão contratual de atribuição ao Concedente do direito de aceder ao uso dos bens tomados de aluguer pela Concessionária, ainda que por meio de contrato de locação financeira ou afim.			X	
14.5		Fiscalização da obrigação da Concessionária de manutenção e substituição de bens móveis afetos à Concessão.			X	
16 A		Verificação dos níveis de disponibilidade técnica de infraestruturas — regulação.		X		
16 B		Verificação dos níveis de serviço segundo o Manual de Referência da IATA, Airport Development Reference Manual (ADRM) de todos os subsistemas dos terminais dos aeroportos.		X	X	X
17.1		Verificação e identificação das necessidades de investimento da Concessionária que permitam dar cumprimento às obrigações gerais de desenvolvimento dos aeroportos.			X	



Número da cláusula do contrato	Alínea/cláusula	Descrição sumária	Prazo	Regulação	Gestão do Contrato ANAC	Decisão política
17.2		Acompanhamento e fiscalização da obrigação de a Concessionária cumprir as obrigações específicas de desenvolvimento, de acordo com o anexo n.º 9.		X	X	X
17.3		Obrigação de a Concessionária apresentar à ANAC um relatório anual auditado, com informação sobre o cumprimento das obrigações específicas de desenvolvimento.	90 dias após 14 de dezembro de cada ano.	X		
17.4		Verificação da obrigação de notificar o Concedente das razões que obstam ao cumprimento atempado das obrigações específicas de desenvolvimento e apreciação e reação à respetiva fundamentação apresentada pela Concessionária.		X	X	X
17.6		Avaliação e atuação em caso de notificação da Concessionária ao Concedente relativa à tomada de conhecimento de determinada circunstância suscetível de gerar um atraso no cumprimento atempado das obrigações específicas de desenvolvimento.		X	X	X
17.7		Deteção de situações e conferenciar com a Concessionária acerca de qualquer circunstância que, a ocorrer, seja suscetível de gerar um atraso no cumprimento atempado das obrigações específicas de desenvolvimento.		X	X	X
17.8		Verificação do ajustamento e acompanhamento dos esforços da Concessionária no sentido de mitigar os efeitos de um atraso no cumprimento das obrigações específicas de desenvolvimento e de retomar o cumprimento normal do Contrato após cessação desse atraso.		X	X	
17.9		Negociação quanto à prorrogação do prazo de cumprimento das obrigações específicas de desenvolvimento.		X	X	X
18.1		Autorização do Concedente para a demolição ou remoção de quaisquer bens imóveis ou móveis de longa duração, nos últimos cinco anos da Concessão.		X	X	X



Número da cláusula do contrato	Alínea/cláusula	Descrição sumária	Prazo	Regulação	Gestão do Contrato ANAC	Decisão política
18.2	a); b)	Autorização do Concedente para a construção ou aquisição de quaisquer bens imóveis ou móveis de longa duração, nos últimos cinco anos da Concessão, cujo valor capitalizado exceda 30 M€.		X	X	X
19		Verificação da obrigação da Concessionária de facultar o acesso aos aeroportos, para proceder a ações de fiscalização do cumprimento das obrigações emergentes do Contrato.		X	X	
20.1		Fixação de prazos razoáveis, pelo Concedente, para regularizar qualquer incumprimento das obrigações previstas nas cláusulas 16 e 17.		X	X	
20.2	a); b); d)	Aplicação de sanções e desenvolvimento de ações pelo Concedente com vista à correção do incumprimento da Concessionária.			X	X
20.2	c)	Resolução do Contrato, de acordo com o disposto na cláusula 62.5.				X
21.2		Verificação da obrigação da Concessionária de apresentação de um plano estratégico quinquenal.	2013, 2018, 2023		X	X
21.4	b)	Obtenção de parecer da ANAC sobre o Plano Estratégico, no que respeita ao controlo do tráfego aéreo e à segurança aeroportuária.		X		
21.7		Aprovação ou rejeição, pelo Concedente, do Plano Estratégico ou do Plano Estratégico revisto.	90 dias após a receção do Plano.			X
21.9		Verificação da obrigação da Concessionária de elaboração de novo Plano Estratégico, em caso de rejeição pelo Concedente.	120 dias após rejeição.		X	X
21.12		Aprovação do Plano Estratégico revisto.				X
21.13		Possibilidade de notificação da Concessionária para apresentar um plano estratégico revisto, em caso de modificação das circunstâncias suscetível de afetar as atividades e serviços aeroportuários.			X	X



Número da cláusula do contrato	Alínea/cláusula	Descrição sumária	Prazo	Regulação	Gestão do Contrato ANAC	Decisão política
22.1		Verificação da obrigação de a Concessionária publicar, atempadamente, informação financeira e operacional auditada, em português e em inglês, nomeadamente na sua página da Internet, de modo a permitir que a ANAC, os utilizadores e outras partes interessadas monitorizem o cumprimento dos anexos n.ºs 7 (níveis de serviço), 9 (obrigações específicas de desenvolvimento) e 12 (regulação económica da concessão).	Regularmente . . .	X	X	
22.3		Verificação da obrigação da Concessionária de disponibilização ao Concedente de cópia dos relatórios da Concessão (relatórios relacionados com o cumprimento das obrigações operacionais e de segurança nos aeroportos) e inspeção dos mesmos.	90 dias após 14 de dezembro de cada ano.	X	X	
22.4		Solicitação de esclarecimentos e informação adicional.			X	
22.5		Receção e validação dos relatórios de concessão dos últimos cinco anos.			X	
22.6		Verificação da obrigação da Concessionária de disponibilização de cópia do relatório anual e das contas auditadas, juntamente com os relatórios de gestão e de auditoria conexos, e apreciação dos mesmos.	Até ao final de maio de cada ano.	X	X	
22.7		Apreciação e formulação de proposta de ação a submeter aos decisores políticos, em caso de comunicação da Concessionária da ocorrência de situações anómalas, relativas à própria insolvência da Concessionária, ações judiciais suscetíveis de afetar a atividade ou riscos ambientais graves.	Cinco dias após o conhecimento.	X	X	X
22.8		Possibilidade de o Concedente inspecionar livros, relatórios e outras informações relevantes guardadas pela e em nome da Concessionária, de modo a fiscalizar qualquer informação que lhe tenha sido prestada ou a monitorizar o cumprimento das obrigações contratuais da Concessionária.	Mediante notificação prévia por escrito.	X	X	



Número da cláusula do contrato	Alínea/cláusula	Descrição sumária	Prazo	Regulação	Gestão do Contrato ANAC	Decisão política
25.4		Apreciação e proposta de atuação a submeter aos decisores políticos sobre pedidos de reequilíbrio apresentados pela Concessionária.	Até 30 dias		X	
25.5		Decisão sobre resolução do contrato e indemnização da Concessionária.	30 dias para notificação da intenção de resolução e 60 dias para pagamento da indemnização.			X
25.8		Negociação com a Concessionária para a reposição do equilíbrio económico e financeiro (REF) da Concessão.	Nos termos do regime de negociação previsto nos artigos 21.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio.			X
25.9		Escolha da modalidade de reequilíbrio.				X
25.11		Apreciação e comunicação informada aos decisores políticos sobre notificações da Concessionária da ocorrência de qualquer circunstância que possa dar lugar a um evento de reequilíbrio.	Notificação da Concessionária até 30 dias após evento.		X	
25.12		Fiscalização dos esforços da Concessionária para mitigar os efeitos do evento de reequilíbrio.	Caso a caso		X	
26		Verificação, ação e interação, quando necessárias, das obrigações da Concessionária em matéria de rácio de cobertura do serviço da dívida e refinanciamento.	Anual e sempre que ocorra refinanciamento.		X	X
27		Validação do apuramento do montante de partilha de receita com o Concedente.	Anual a partir de 2023.		X	X
28.4		Confirmação da prorrogação/contratação/prestação (pode ser contratada nova garantia substitutiva, pelo que não será só prorrogação) da garantia bancária de cumprimento.	Anual		X	X
28.5		Execução da garantia bancária de cumprimento nas situações contratualmente previstas.				X
28.6		Reposição da garantia bancária de cumprimento em caso de execução pelo Concedente.	Um mês após a execução da garantia.		X	



Número da cláusula do contrato	Alínea/cláusula	Descrição sumária	Prazo	Regulação	Gestão do Contrato ANAC	Decisão política
29.1		Obrigações de segurança — serviços de salvamento e combate a incêndios em conformidade com a ICAO.	Permanente	X		
29.2		Obrigações de segurança — <i>security</i> .	Permanente	X		
29.3		Obrigações de segurança — Plano de Emergência do Aeroporto (Safety).	Permanente	X		
29.4		Verificação da obrigação da Concessionária de disponibilização de cópia do plano de emergência de cada aeroporto.	Anual, 60 dias após 14 de dezembro.	X	X	
29.5		Avaliação, pelo Concedente, da capacidade de resposta do plano de emergência a eventuais situações de emergência.		X		
29.6		Atuação do Concedente caso não haja tempo ou a Concessionária seja incapaz de responder adequada e atempadamente a uma situação de emergência.		X		
30		Cooperação com autoridades competentes na fiscalização das obrigações da Concessionária em matéria de ambiente.			X	X
30.6		Verificação e apreciação da obrigação da Concessionária de apresentação de um relatório por aeroporto, com a identificação das ações desenvolvidas em matéria de ambiente, bem como a identificação e o planeamento das ações a realizar no período seguinte.	14 de dezembro de cada ano.	X	X	
30.7		Aplicação de penalidades pelo Concedente.		X	X	X
32.3A		Apreciação dos elementos apresentados pela Concessionária necessários à prática do ato de declaração de utilidade pública.			X	
32.3B		Emissão de declaração de utilidade pública.				X
34.3		Controlo da atribuição de direitos aeroportuários.		X		



Número da cláusula do contrato	Alínea/cláusula	Descrição sumária	Prazo	Regulação	Gestão do Contrato ANAC	Decisão política
39.2		Confirmação do cumprimento das obrigações decorrentes do anexo n.º 14, em matéria de apólices de seguro.	A pedido do Concedente.		X	
39.3		Pagamento de prémios de seguros ou contratação de novas apólices, pelo Concedente, em caso de incumprimento da Concessionária.			X	
40		Regulação económica e controlo da aplicação do anexo n.º 12.	Permanente	X		
41		Regulação técnica	Permanente	X		
53.1		Apreciação e comunicação informada aos decisores políticos sobre propostas de modificação da Concessionária.			X	
53.2; 53.3		Fiscalização da implementação pela Concessionária de uma modificação do Concedente ou de uma modificação decorrente da alteração da lei.			X	
53.3		Aceitação ou rejeição de uma modificação da Concessionária.				X
53.5		Autorização à Concessionária para contrair dívida para financiar a implementação de modificação.				X
54.1; 54.2		Apreciação de intenção da Concessionária de alienar, transmitir, ceder, onerar ou, por qualquer outra forma, dispor dos seus direitos exclusivos de prestar atividades de serviços aeroportuários, e verificação do preenchimento dos requisitos de Adquirente Qualificado.			X	
54.3		Decisão do Concedente sobre celebração de contrato de concessão com um adquirente qualificado.				X
55.3		Análise de transmissão de posições acionistas da Concessionária, de forma a assegurar que se mantêm os acionistas iniciais detentores de 50,1 %.			X	X
56.1		Autorização, pelo Concedente, para que a Concessionária possa transmitir a titularidade ou exercício dos direitos e bens afetos à concessão.				X



Número da cláusula do contrato	Alínea/cláusula	Descrição sumária	Prazo	Regulação	Gestão do Contrato ANAC	Decisão política
57.1		Verificação das condições de subcontratação, pela Concessionária, da prestação de atividades e serviços aeroportuários.		X	X	
57.3		Autorização do Concedente para a atribuição de direitos ou celebração de contratos, pela Concessionária, que perdurem para além do prazo da Concessão.		X		X
58.1		Autorização pelo Concedente para que a Concessionária possa subconcessionar, no todo ou em parte, a exploração e gestão de um ou mais aeroportos.		X	X	X
59		Controlo do cumprimento do anexo n.º 7 e aplicação de penalidades aí previstas.	Monitorização trimestral e penalidades anuais.	X		
60		Identificação e notificação do Concedente, apreciação de notificação da Concessionária e fiscalização dos esforços da Concessionária, em casos de força maior.	15 dias para uma parte notificar a outra da ocorrência de caso de força maior.	X	X	X
61.2		Apreciação de notificação da Concessionária da ocorrência de uma alteração de circunstâncias.	30 dias para a notificação da Concessionária após a ocorrência.	X	X	X
61.4	a)	Verificação da adequabilidade e fiscalização dos esforços da Concessionária para evitar e mitigar os efeitos de alterações de circunstância			X	X
61.4	b)	Apreciação da prova de duração e efeitos de uma alteração de circunstâncias apresentada pela Concessionária.	14 dias para a Concessionária apresentar documentação após cessação da alteração.	X	X	X
62.1		Decisão sobre eventual prorrogação do Contrato de Concessão.				X
62.4		Deteção e comunicação informada aos decisores políticos de situações que possam configurar incumprimento da Concessionária.	Permanente		X	
62.5	a)	Fiscalização da atuação da Concessionária em caso da ocorrência de um incumprimento da mesma.			X	



Número da cláusula do contrato	Alínea/cláusula	Descrição sumária	Prazo	Regulação	Gestão do Contrato ANAC	Decisão política
62.5; 62.6		Deteção, análise e proposta de atuação a submeter aos decisores políticos de situações suscetíveis de originar resolução do Contrato de Concessão ou intervenção direta do Concedente na Concessão.			X	
62.5; 62.6		Decisão sobre resolução do Contrato de Concessão ou intervenção direta do Concedente na Concessão.				X
62.7		Apreciação e proposta de atuação informada ao decisor político de notificações da Concessionária sobre alegados incumprimentos do Concedente.			X	
62		Apuramento da indemnização em caso de resolução do Contrato de Concessão.			X	X
63.1		Avaliação de propostas da Concessionária para alteração ou celebração de novos Contratos de Financiamento.			X	
63.1	b)	Consentimento do Concedente para a alteração ou celebração de novos Contratos de Financiamento pela Concessionária.				X
63.2		Verificação da obrigação da Concessionária de informar o Concedente da alteração ou celebração de novo Contrato de Financiamento pela Concessionária que não careça de consentimento prévio do Concedente.	10 dias para a Concessionária entregar cópia.		X	
64.1		Decisão de resgate da Concessão	Notificação à Concessionária com seis meses de antecedência.			X
64.3		Apuramento da indemnização em caso de resgate da Concessão.			X	X
65.1		Decisão de sequestro da Concessão				X
65.4		Fixação do prazo para retoma da Concessão pela Concessionária após sequestro.	Superior a 30 dias após notificação à Concessionária.			X
65.5		Fiscalização da retoma da Concessão pela Concessionária após sequestro.	No prazo fixado pelo Concedente.		X	



Número da cláusula do contrato	Alínea/cláusula	Descrição sumária	Prazo	Regulação	Gestão do Contrato ANAC	Decisão política
67		Verificação das condições de reversão e condução geral do processo de reversão.			X	
68		Realização de vistoria final aos aeroportos e atuação em conformidade com os resultados obtidos.	36 meses antes da caducidade do contrato.		X	
69; 70		Representação e defesa do Concedente em processos de resolução de diferendos ou tribunais arbitrais.				X
71.7		Análise e proposta de atuação aos decisores políticos sobre recomendações da Concessionária relativas às atividades das entidades públicas.	15 dias após notificação da Concessionária.		X	
71.7		Decisão sobre recomendações da Concessionária relativas às atividades das entidades públicas.	30 dias após notificação da Concessionária.			X
72		Acompanhamento de parcerias públicas regionais constituídas pela Concessionária e entidades regionais, nos termos do anexo n.º 13.				X

315536143